Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000089

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/02/18000089

C.M.C.M
Pág.: 02
Rubrica:

Número / Ano	000089/2021
Data / Horário	18/02/2021 - 15:53:33
Ementa	Cria o regime de adiantamento para despesas de pequeno valor no âmbito do Poder Legislativo Municipal
Autor	DHAL - PRESIDENTE
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	5
Número da Matéria	4
Emitido por	AndreaFarias

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

APROVADO POR UNANIMIDADE
22 / 03 / 2021
PRESIDENTE

C.M.C.M
Pág.: 02
Rubrica:

PROJETO DE LEI N.º 04/2021
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

EMENTA: CRIA O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído na administração da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, a forma de pagamento de despesas pelo regime adiantamento para despesas de pequeno valor, segundo as normas contidas nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e artigo 60, parágrafo único da Lei 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - Entende-se por Adiantamento como sendo o numerário colocado à disposição do servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fins de realizar despesas que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal de aplicação.

Parágrafo Único - As despesas pelo regime de adiantamento devem ser realizadas com prazo e finalidade específica.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento, ora instituídos, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º -Nenhum adiantamento para despesa de pequeno valor poderá ultrapassar o valor correspondente a 736 (setecentos e trinta e seis) UFIR/RJ.

§1º - Nenhuma compra realizada pelo pedido de adiantamento para pequena despesa poderá ultrapassar o valor de 185 (cento e oitenta e cinco) UFIR/RJ

§ 2º- Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as seguintes despesas:

I - passagens e despesas com locomoção;

II - indenização de despesas de alimentação e pousada aos servidores públicos que, a serviço ou para capacitação, deslocarem-se do Município.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

I - despesas com material de consumo;

II - despesas com serviços de terceiros;

III - despesas com transporte em geral;

IV - Despesas em decorrência de gerenciamentos de processos administrativos e/ou judiciais, tais como fotocópias, despesas de cartório e outras despesas correlatas;

V - despesas com representação eventual;

VI - despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede desta Casa de Leis;

VII - despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;

VIII - despesas miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento as que se realizem com:

a) Selos postais, despesas com refeições e lanches, gastos com lavagem de roupa, pequenos consertos, pequenos carretos, transportes urbanos, passagens, combustíveis e pedágios;

C.M.C.M
Pág.: 05
Rubrica:

b) encadernações avulsas e artigos de escritório, desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso próximo ou imediato;

c) Outra qualquer, de pequeno vulto, desde que devidamente justificada.

Art. 6º As requisições de adiantamento serão feitas pelo servidor através de requerimento justificado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo constar o valor a ser adiantado e as prováveis despesas a serem realizadas.

Art. 7º Do requerimento de adiantamento constará necessariamente, as seguintes informações:

I – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

II - Identificação da espécie da despesa mencionando o item do art. 5º, no qual a despesa se classifica;

III - dotação orçamentária a ser ordenada;

IV - prazo de aplicação.

Art. 8º Não se fará novo adiantamento a servidor que não houver prestado contas no prazo legal ou que tiver as contas reprovadas.

Art. 9º Os adiantamentos para as despesas de pronto pagamento serão liberados pelo presidente em favor do servidor somente após a chancela da Controladoria Interna da Casa, a quem compete verificar se foram cumpridas as disposições desta lei.

Parágrafo Único - Constatado algum defeito processual, a Controladoria Interna deverá devolver o pedido ao servidor solicitante para que proceda as correções necessárias.

Art. 10. Deferido o adiantamento pelo Presidente, o requerimento será encaminhado para o Departamento Contábil, que somente poderá efetuar a transferência do valor após a realização do respectivo empenho.

Art. 11. O valor adiantado ao servidor somente poderá ser aplicado durante o período de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do numerário ao responsável.

§1º Decorrido este período, o servidor terá até 15 (quinze) dias para efetuar a prestação de contas que deverá ser aprovada pela Controladoria Interna da Câmara Municipal.

§2º Deverá instruir a prestação de contas o relatório discriminativo de despesas, constante do Anexo Único, com os respectivos comprovantes ou notas fiscais originais, em ordem cronológica de gastos, discriminando a finalidade de cada gasto, contendo ainda valor total gasto e valor total de restituição.

§3º As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, com o número de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 30.396.097-000164.

§4º Caso o valor adiantado não seja gasto em sua integralidade, juntamente com a prestação de contas o servidor deverá comprovar a restituição na conta da Câmara Municipal.

Art. 12. Recebidas as prestações de contas, o Departamento de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos para que os responsáveis possam cumpri-las.

Parágrafo Único - Não havendo cumprimento das exigências necessárias dentro do prazo fixado, o Departamento de Contabilidade comunicará a irregularidade ao Presidente, o qual poderá determinar a abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 13. Se as contas forem consideradas em ordem, o Departamento de Contabilidade encaminhará o processo de adiantamento para a Controladoria Interna, que deverá analisar a prestação de contas e exarar seu parecer.

§1º Aprovadas às contas, o Presidente determinará o arquivamento do presente processo de adiantamento e determinará a publicação integral do mesmo no site da Casa.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§2º Reprovada a prestação de contas, o Presidente determinará a abertura de sindicância administrativa para apuração da responsabilidade do servidor e devolução do valor das contas reprovadas.

Art. 15. Os requerimentos de adiantamento realizados no último trimestre do ano deverão ter a prestação de contas finalizada até o dia 28 de dezembro.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jorge Luiz da Silva Andrade
Presidente

Tayguara Bueno de Souza Tavares
1º Vice-Presidente

Tcharles R. S. V.
Tcharles Ribeiro dos Santos Viana
2º Vice-Presidente

Lucas Madureira Pereira
1º Secretário

Marco Aurélio Silva Bueno
2º Secretário

Conceição de Macabu, 18 de fevereiro de 2021.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

ANEXO ÚNICO

MAPA DISCRIMINATIVO DAS DESPESAS

Mapa Discriminativo das Despesas realizadas por (nome do servidor), (cargo), matrícula nº _____, Portaria de Nomeação nº ____ (se for o caso), no valor de _____, referente ao adiantamento recebido em ___/___/___, empenho ordinário n.º _____, através de transferência bancária.

ORDEM	FAVORECIDO		DOCUMENTO			VALOR
			DATA	ESPÉCIE	NÚMERO	
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
TOTAL						

C.M.C.M
Pág.: 09
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

Tem o presente projeto de lei o objetivo de regulamentar o regime de adiantamento para despesas de pequeno valor no âmbito da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, haja vista inexistência de lei municipal regulamentando os artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 no âmbito do Poder Legislativo.

O presente projeto de lei é de suma importância para a administração desta Câmara Municipal, vez que dará maior agilidade aos serviços e às necessidades urgentes da Casa.

Ressaltamos que nem toda despesa poderá ser custeada na forma do regime de adiantamento, e para a análise de eventual concessão será considerada a natureza da despesa e valor máximo, que no caso é de R$ 5.000,00, valor este inclusive inferior ao contido no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/93.

Frise-se que hoje para efetuarmos o pagamento de um simples reparo, como um serviço de chaveiro, ou ainda, para enviar uma correspondência pelos Correios, é necessário um processo mais burocrático e moroso, que atrasa o trabalho da Câmara Municipal e o processo de adiantamento possibilitará mais eficiência ao serviço público.

Posto isso, como a matéria é regularmente prevista na legislação federal, contamos com o voto dos colegas vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Jorge Luiz da Silva Andrade
Presidente

Tayguara Bueno de Souza Tavares
1º Vice-Presidente

Tcharles Ribeiro dos Santos Viana
2º Vice-Presidente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Lucas Madureira Pereira
1º Secretário

Marco Aurélio Silva Bueno
2º Secretário

C.M.C.M
Pág.: 11
Rubrica:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 04/2021 "CRIA O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE PEQUENO VALORNO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município**".**

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Presidente do Legislativo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,** seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 004/2021, apresentado pelo Presidente da Câmara do Município de Conceição de Macabu – RJ.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2021, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação, sem emendas.**

Relator: José Marcelo Moço Neto

C.M.C.M
Pág.: 12
Rubrica:

(X) Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 004/2021.

Presidente: Sandro de Oliveira Daumas () Pelas *conclusões* do relator

Membro : Carlos Augusto Paula Barbosa () Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: José Marcelo Moço Neto, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 004/2021, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, 13:00 horas, em 22 de fevereiro de 2021.

C.M.C.M
Pág.: 13
Rubrica:

LEI N.º 1.667/2021.

EMENTA: Cria o Regime de Adiantamento para despesas de pequeno valor no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído na administração da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, a forma de pagamento de despesas pelo regime adiantamento para despesas de pequeno valor, segundo as normas contidas nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e artigo 60, parágrafo único da Lei 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - Entende-se por Adiantamento como sendo o numerário colocado à disposição do servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fins de realizar despesas que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal de aplicação.
Parágrafo Único - As despesas pelo regime de adiantamento devem ser realizadas com prazo e finalidade específica.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento, ora instituídos, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º -Nenhum adiantamento para despesa de pequeno valor poderá ultrapassar o valor correspondente a 736 (setecentos e trinta e seis) UFIR/RJ.
§1º - Nenhuma compra realizada pelo pedido de adiantamento para pequena despesa poderá ultrapassar o valor de 185 (cento e oitenta e cinco) UFIR/RJ.
§ 2º- Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as seguintes despesas:
I - passagens e despesas com locomoção;
II - indenização de despesas de alimentação e pousada aos servidores públicos que, a serviço ou para capacitação, deslocarem-se do Município.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:
I - despesas com material de consumo;
II - despesas com serviços de terceiros;
III - despesas com transporte em geral;
IV - Despesas em decorrência de gerenciamentos de processos administrativos e/ou judiciais, tais como fotocópias, despesas de cartório e outras despesas correlatas;
V - despesas com representação eventual;
VI - despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede desta Casa de Leis;
VII - despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
VIII - despesas miúdas e de pronto pagamento.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento as que se realizem com:
a) Selos postais, despesas com refeições e lanches, gastos com lavagem de roupa, pequenos consertos, pequenos carretos, transportes urbanos, passagens, combustíveis e pedágios;
b) encadernações avulsas e artigos de escritório, desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso próximo ou imediato;
c) Outra qualquer, de pequeno vulto, desde que devidamente justificada.

Art. 6º As requisições de adiantamento serão feitas pelo servidor através de requerimento justificado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo constar o valor a ser adiantado e as prováveis despesas a serem realizadas.

Art. 7º Do requerimento de adiantamento constará necessariamente, as seguintes informações:
I – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
II - Identificação da espécie da despesa mencionando o item do art. 5º, no qual a despesa se classifica;
III - dotação orçamentária a ser ordenada;
IV - prazo de aplicação.
Art. 8º Não se fará novo adiantamento a servidor que não houver prestado contas no prazo legal ou que tiver as contas reprovadas.

Art. 9º Os adiantamentos para as despesas de pronto pagamento serão liberados pelo presidente em favor do servidor somente após a chancela da Controladoria Interna da Casa, a quem compete verificar se foram cumpridas as disposições desta lei.
Parágrafo Único - Constatado algum defeito processual, a Controladoria Interna deverá devolver o pedido ao servidor solicitante para que proceda as correções necessárias.

Art. 10. Deferido o adiantamento pelo Presidente, o requerimento será encaminhado para o Departamento Contábil, que somente poderá efetuar a transferência do valor após a realização do respectivo empenho.

Art. 11. O valor adiantado ao servidor somente poderá ser aplicado durante o período de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do numerário ao responsável.
§1º Decorrido este período, o servidor terá até 15 (quinze) dias para efetuar a prestação de contas que deverá ser aprovada pela Controladoria Interna da Câmara Municipal.
§2º Deverá instruir a prestação de contas o relatório discriminativo de despesas, constante do Anexo Único, com os respectivos comprovantes ou notas fiscais originais, em ordem cronológica de gastos, discriminando a finalidade de cada gasto, contendo ainda valor total gasto e valor total de restituição.
§3º As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, com o número de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 30.396.097-000164.
§4º Caso o valor adiantado não seja gasto em sua integralidade, juntamente com a prestação de contas o servidor deverá comprovar a restituição na conta da Câmara Municipal.

Art. 12. Recebidas as prestações de contas, o Departamento de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos para que os responsáveis possam cumpri-las.

Parágrafo Único - Não havendo cumprimento das exigências necessárias dentro do prazo fixado, o Departamento de Contabilidade comunicará a irregularidade ao Presidente, o qual poderá determinar a abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 13. Se as contas forem consideradas em ordem, o Departamento de Contabilidade encaminhará o processo de adiantamento para a Controladoria Interna, que deverá analisar a prestação de contas e exarar seu parecer.
§1º Aprovadas às contas, o Presidente determinará o arquivamento do presente processo de adiantamento e determinará a publicação integral do mesmo no site da Casa.
§2º Reprovada a prestação de contas, o Presidente determinará a abertura de sindicância administrativa para apuração da responsabilidade do servidor e devolução do valor das contas reprovadas.

Art. 15. Os requerimentos de adiantamento realizados no último trimestre do ano deverão ter a prestação de contas finalizada até o dia 28 de dezembro.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de fevereiro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA
- PREFEITO –